O Superintendente da SUDEPE no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2.º item IV da Lei Delegada n.º 10 e de acordo com o disposto nos artigos 9.º e 19.º do Decreto-Lei 221 de 28 de fevereiro de 1967.

RESOLVE:

1.º) Qualquer operação de pescado fresco a ser efetuada por barcos estrangeiros, no território nacional, desde que não sejam barcos arrendados regularmente por empresa nacional, devidamente registrada na SUDEPE, não pode ser realizada sem audiência prévia desta Superintendência;

2.º) A não ser em casos excepcionais, a critério da SUDEPE, estas operações estão sujeitas a todos os impotos e taxas que gra-

vam as importações comuns;

3.º) A desobediência a estas determinações implicará na apreensão do pescado e na interdição da embarcação por delito de contrabando.

Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Emílio Varoli
Superintendente